



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237011-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELE DUTRA CHAGAS, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA DO PANATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2237011-11.2024.8.26.0000

Agravante: Daniele Dutra Chagas

Agravado: Condomínio Residencial Serra do Panati

VOTO Nº 29065

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Irresignação contra a decisão que manteve o bloqueio de valores em conta bancária – Quantia, oriunda de salário, inferior a 40 salários mínimos é impenhorável, segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.120/SP) – Valor recebido a título de locação do único bem imóvel – Súmula 486 do STJ - Presunção de que o montante penhorado se refere à reserva para subsistência digna, em razão do valor – Penhora que deve ser desconstituída – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Daniele Dutra Chagas*, contra a r. decisão¹, proferida nos autos da “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” movida por *Condomínio Residencial Serra do Panati*, que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo os bloqueios das contas da agravante.

A agravante alega que o bloqueio incidiu sobre valores depositados em conta corrente, oriundos de remuneração por trabalho autônomo (R\$386,73) e de locação do único bem imóvel (R\$1.193,91). Postula a nulidade da decisão, por

¹ Fls. 141/143, dos autos principais.

falta de fundamentação, bem como a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão. Requer a gratuidade de justiça.

Liminar recursal deferida em parte, apenas para suspender o levantamento das quantias bloqueadas por qualquer das partes, até o julgamento do recurso (fls. 190).

Contraminuta às fls. 194/204, com preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção.

Manifestação da agravante às fls. 206/208.

Cadeira assumida por esta Relatora em 22/04/2025.

Remetido ao julgamento virtual, considerando que o caso em testilha não se enquadra na hipótese do art. 937, VIII, do CPC.

É o Relatório.

De início, verifico que a agravante está sofrendo bloqueio de contas correntes, o que configura impossibilidade momentânea de pagamento do preparo recursal. Diante disso, defiro-lhe a gratuidade de justiça, somente para este ato. Anote-se.

Afasto a aventada nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, eis que, de sua leitura, é possível extrair os argumentos que a embasaram.

No mérito, o agravo merece provimento.

Isso porque, **independentemente da origem e natureza jurídica** do montante financeiro depositado nas contas bancárias da agravante, pessoa física, a constrição efetivada não pode ser mantida.

Consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, no qual não se veicula cobrança de verba de natureza alimentar, estabeleceu-se, para fins de constrição, o parâmetro de 40 salários mínimos. Limite aquém do qual, entende-se, não se deve proceder à penhora.

Sobre a questão, assim se pronunciou o referido Sodalício: *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.”* (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.)

Posteriormente, em razão do julgamento do Resp 1.677.144/RS, a Corte Superior decidiu sobre a necessidade de comprovação de que o valor constricto em contas correntes se destinava à reserva patrimonial, flexibilizando, assim, a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos.

Desta forma, analisando a hipótese dos autos, presume-se, pelo valor total penhorado (R\$1.580,64), que a quantia bloqueada constitui reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência dos executados contra decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores em suas contas. Penhora de valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente – Impossibilidade, nos termos do art. 833, IV e X do Código de Processo Civil – Precedentes do C. STJ no sentido de que a referida norma pode ser interpretada de forma extensiva para abranger não apenas quantias depositadas em caderneta de poupança – Valores bloqueados, ademais, que se presumem, dada a quantia e as provas constantes dos autos, reserva para a subsistência digna.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209981-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão

Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro:
10/10/2024)

Não obstante, é cediço que o trabalho autônomo, por vezes, é carente de formalidade, o que torna plausível a alegação de recebimento de valor, de pessoa jurídica, a título de remuneração por trabalho autônomo.

Em relação ao valor obtido com a locação do bem imóvel, aplicável a Súmula 486, do STJ, eis que comprovado que o montante se refere ao recebimento de locatício do imóvel objeto da ação.

Portanto, entendo que a r. decisão agravada merece reforma, a fim de que seja desconstituída, integralmente, a penhora incidente sobre as contas bancárias da agravante, e o valor depositado em Juízo lhe seja imediatamente disponibilizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora